



MENSAGEM Nº 63, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre alteração do Título III, Capítulo VII, Seção II, do Código Tributário do Município, LC 93/2013 e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a criação de incentivo fiscal para as atividades de serviços funerários constantes do item 25 da Lista de Serviços, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Trata-se de Projeto de Lei Complementar cuja proposta almeja conceder redução da alíquota do ISSQN sobre os serviços funerários previstos no item 25, subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04 da lista de serviços, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento bruto.

A propositura objetiva concretizar diretrizes a fim de incentivar as empresas que prestam serviços funerários a permanecerem no Município, como também visa um crescimento significativo da receita tributária do Município de Juazeiro do Norte, mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, serve de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras de serviços do referido segmento.

Com efeito, visando dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal), importa dizer que a perda de receita resultante da minoração da alíquota do ISSQN, com base na presente proposta, **será devidamente compensada nos próximos dois anos.**

Importa ressaltar que o setor funerário apresenta um significativo potencial de crescimento, estimulando a economia local e a geração de emprego e renda. Segundo a Sincep (Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil), os serviços e produtos de *death care* (termo atualmente empregado para se referir ao segmento funerário) faturam anualmente mais de R\$ 7 bilhões, com expectativa de crescimento devido a inclusão de novas tecnologias nos ritos fúnebres, como cremação, cemitérios verticais, transmissão de velórios e etc.

A adoção de uma alíquota inferior para o ISSQN também estimularia atividades de suporte aos empreendimentos funerários, como as atividades de tanatopraxia e necromaquiagem (conservação, limpeza, vestimenta e maquiagem do cadáver); floricultura, marmoraria e escultura para lápides; comércio de terços, véus, e urnas funerárias, bem como cursos profissionalizantes de instrução de técnicas relacionadas ao setor, estimulando o desenvolvimento e diversificação dos negócios regionais.

Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário (Abredif), o seguimento do ramo funerário teve um crescimento de mais de 30% (trinta por cento) na sua demanda na comparação entre os anos de 2020 e 2021¹. Por outro lado, existe uma expectativa de aumento de receita na proporção de 5% (cinco por cento) ao mês para os próximos dois anos.

Deste modo, é possível concluir que a redução que ora se propõe tem efeitos financeiros positivos para o segmento no Município, de modo que com base nos dados do setor é possível estimar a seguinte previsão de faturamento bruto e arrecadação tributária nesse segmento:

Tabela da estimativa de receita para os próximos dois anos:

¹ Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/setor-funerario-cresce-30-em-marco-de-2021-segundo-dados-da-abredif,c6163f54525533a1e3356522c3d98972rnoisaq2.html>>, acesso em: 17/08/2022;

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISS	Alíquota reduzida	Valor do ISS
set/22	1.168.684,03	5%	58.434,20	2%	23.373,68
out/22	1.168.684,03	5%	58.434,20	2%	23.373,68
nov/22	1.168.684,03	5%	58.434,20	2%	23.373,68
dez/22	1.168.684,03	5%	58.434,20	2%	23.373,68
Total	4.674.736,12	5%	233.736,81	2%	93.494,72

Estimativa de receita para os proximos dois anos

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISS
jan/23	1.227.118,23	2%	24.542,36
fev/23	1.288.474,14	2%	25.769,48
mar/23	1.352.897,85	2%	27.057,96
abr/23	1.420.542,74	2%	28.410,85
mai/23	1.491.569,88	2%	29.831,40
jun/23	1.566.148,37	2%	31.322,97
jul/23	1.644.455,79	2%	32.889,12
ago/23	1.726.678,58	2%	34.533,57
set/23	1.813.012,51	2%	36.260,25
out/23	1.903.663,14	2%	38.073,26
nov/23	1.998.846,29	2%	39.976,93
dez/23	2.098.788,61	2%	41.975,77
Total	19.532.196,15	2%	390.643,92

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISS
jan/24	2.203.728,04	2%	44.074,56
fev/24	2.313.914,44	2%	46.278,29
mar/24	2.429.610,16	2%	48.592,20
abr/24	2.551.090,67	2%	51.021,81
mai/24	2.678.645,20	2%	53.572,90
jun/24	2.812.577,46	2%	56.251,55
jul/24	2.953.206,34	2%	59.064,13
ago/24	3.100.866,65	2%	62.017,33
set/24	3.255.909,99	2%	65.118,20
out/24	3.418.705,49	2%	68.374,11
nov/24	3.589.640,76	2%	71.792,82
dez/24	3.769.122,80	2%	75.382,46
Total	35.077.018,01	2%	701.540,36

Por outro lado, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, a Constituição Republicana de 1988 outorgou aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas, visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando à implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria.

Ademais, a presente proposição foi veiculada pela via da Lei Complementar, já que no âmbito do Município de Juazeiro do Norte apenas Lei Complementar pode dispor sobre matéria tributária, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (2022).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

NESTA



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE AGOSTO DE
2022

Altera a alíquota de ISS para as atividades listadas no item 25, subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04 da Lista de Serviços constante na LC 93/2013, de 20/12/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Juazeiro do Norte com a finalidade de executar serviços funerários previstos no item 25, subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04, da lista de serviços constante no art. 460 da Lei Complementar 93/2013, terão suas alíquotas fixadas com base nesta lei.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 461 da Lei Complementar 93/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 461. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5%, exceto aos seguintes item e subitens, cuja alíquota será:

(...)

X – item 25, subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04 - 2% (dois por cento)

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos ____ (_____) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE